

**1º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021,  
REGISTRADA SOB Nº PR 001510/2019**

**Categoria Econômica:** Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Paraná - SINDEPARK-PR, CNPJ nº 73.747.826/0001-92, Registro Sindical nº 002.152.90265-8, neste ato representado pelo seu presidente, Roberto da Rocha Lima Tanus, com sede na Rua Presidente Faria, 51, 4º andar, cj. 402, CEP 80020-290, Curitiba, Paraná, telefone (41) 3232-4602, e-mail: [sindeparkpr@sindeparkpr.org.br](mailto:sindeparkpr@sindeparkpr.org.br)

**Categoria Profissional:** Sindicato dos Motoristas, Manobristas e Lavadores em Estacionamentos do Estado do Paraná - SINTRAMOC, CNPJ nº 01.802.619/0001-82, Registro Sindical nº 008.241.90165-6, neste ato representado pelo seu presidente, Adelcio dos Santos Bonfim, com sede na Rua Chile, 2077, bairro Rebouças, CEP 80220-181, Curitiba, Paraná, telefone (41) 3224-5904, e-mail: [presidencia@sintramoc.com.br](mailto:presidencia@sintramoc.com.br)

**CLÁUSULA 1ª. PRAZO DE VIGÊNCIA**

A vigência deste termo aditivo à convenção de trabalho é de 14 (doze meses) meses, a contar de 1º de abril de 2020 até 31 de maio de 2021, ou enquanto durarem as medidas oficiais de contenção para prevenção de propagação do COVID-19.

**CLÁUSULA 2ª. CATEGORIAS ABRANGIDAS**

A presente convenção coletiva de trabalho aplica-se a todas as empresas de garagens, estacionamentos e de limpeza e conservação de veículos, representadas pelo Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Paraná – SINDEPARK-PR e aos trabalhadores vinculados ao Sindicato dos Motoristas, Manobristas e Lavadores em Estacionamentos do Estado do Paraná – SINTRAMOC, representados na base territorial deste último, ou seja: Curitiba, Agudos do Sul, Antônio Olinto, Adrianópolis, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo do Tenente, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curiúva, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piraquara, Piên, Pinhais, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul e Tijucas do Sul.

**Parágrafo único:** O sindicato profissional convenente assume total responsabilidade pela base territorial indicada e trabalhadores abrangidos por este termo.

**CLÁUSULA 3ª. DOS MOTIVOS EXCEPCIONAIS QUE DERAM ENSEJO À FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE TERMO ADITIVO.**

A celebração do presente termo aditivo à convenção coletiva de trabalho visa a atender a necessidade de manutenção das atividades econômicas e simultaneamente a preservar os postos de trabalho e a renda de seus empregados diante do impacto da pandemia do novo corona vírus (COVID 19) nos contratos de trabalho, bem como estabelecer os regramentos mínimos e necessários para a redução temporária da jornada de trabalho com consequente redução proporcional de salários, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho, tendo em vista os seguintes aspectos:

CONSIDERANDO o compromisso dos Sindicatos de Empregados e Empregadores de implementar normas que visem a segurança e a saúde dos empregados, empregadores e do público consumidor em geral, ante a propagação do Corona Vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o princípio da função social da empresa (art. 170 da CF, III) de “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, sobretudo no escopo de resguardar a continuidade do desenvolvimento da atividade econômica e manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei 13.979/2020, que determina medidas de isolamento com vistas a erradicar a propagação da doença;

CONSIDERANDO o teor da MP 936/2020;

CONSIDERANDO o art. 8º, § 3º, da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, disciplinando, à luz do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, que as convenções e acordos coletivos de trabalho não devem ser analisados quanto ao seu mérito, mas apenas quanto a seus requisitos formais — isto é, agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CCB) —, que por sua vez estão todos devidamente preenchidos;

CONSIDERANDO a urgência da adoção de ações de medidas de prevenção para conter a propagação do Corona Vírus (COVID-19) e preservar a manutenção dos empregos, os sindicatos signatários decidem firmar o presente **termo aditivo à convenção coletiva de trabalho**, fixando, de forma excepcional, na forma do art. 611-A da CLT, as seguintes cláusulas e condições de trabalho:

#### **CLÁUSULA 4ª. DA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA JORNADA.**

Com a finalidade de preservar os postos de trabalho dos empregados da categoria, as empresas poderão adotar a redução temporária da jornada de trabalho acompanhada de redução proporcional de salário, independentemente da faixa salarial paga ao empregado e do grau de escolaridade desse, com fundamento nos artigos art. 7º, IV, da Constituição Federal, 611-A da CLT e art. 7º da MP 936/2020, devendo ser mantido o salário-hora dos empregados, nos seguintes moldes:

§ 1º Para fins de redução da carga horária e da remuneração, as empresas deverão observar os percentuais estabelecidos na MP 936/2020, quais sejam, 25%, 50% ou 70%.

§ 2º Observados os percentuais acima, a empresa poderá aplicar percentuais diferentes a empregados diversos, de acordo com a necessidade do serviço, sem que isso seja considerado como violação à isonomia.

§ 3º A redução de salário e jornada também é aplicável aos empregados que estão no regime de teletrabalho e para os demais casos de empregados que não estão sujeitos ao controle de jornada, conforme exceção do art. 62 da CLT.

§ 4º As empresas que optarem pela redução de jornada comunicarão aos empregados atingidos de forma individual, sendo aceita a comunicação por qualquer meio telemático. A comunicação deverá conter o percentual de redução da jornada de trabalho do empregado, com especificação da nova jornada e do valor que será recebido durante o período que perdurar a redução.

§ 5º O empregado fará jus ao recebimento do benefício emergencial de preservação do emprego e renda no importe de 25%, 50% ou 70% do valor do seguro desemprego a que faria jus, a ser pago pelo Governo Federal, através do Ministério da Economia, não havendo qualquer responsabilidade pecuniária do empregador no cumprimento desta obrigação.

§ 6º Caberá à empresa informar a redução da jornada de trabalho e de salário dos seus empregados ao Ministério da Economia, no prazo de dez dias, após a comunicação individual de cada empregado, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º, inciso I, da medida provisória 936/2020.

§ 7º O pagamento do referido benefício pelo Governo Federal seguirá as regras previstas no artigo 5º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, bem como na Instrução Normativa a ser emitida pelo Ministério da Economia.

§ 8º A empresa deverá abrir contas salário para seus funcionários, caso não as tenha, a fim de garantir os pagamentos a que se refere a presente cláusula.

§ 9º Haverá incidência de encargos apenas sobre o valor do salário pago pela empresa.

§ 10 O prazo de vigência da redução de jornada será de estabelecido pelas empresas, devendo ser observado o prazo máximo de 90 dias.

§ 11 A vigência poderá ser prorrogada por meio de termo aditivo, a ser comunicada aos empregados no prazo de 2 dias antes do início da prorrogação, desde que a soma dos períodos não ultrapasse ao prazo de 90 dias determinados no caput do artigo 7º da medida provisória 936/2020.

§ 12 A jornada de trabalho e o salário integral poderão ser restabelecidos em qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 7.º, parágrafo único da medida provisória 936/2020, devendo o empregado retornar a jornada normal de trabalho em 2 (dois) dias corridos a contar da comunicação pelo empregador.

§ 13 Fica reconhecida a garantia de emprego prevista no artigo 10 da medida provisória, aos empregados que foram abrangidos pela redução em pauta, pelo período que perdurar a vigência do acordo e por igual período correspondente, após o restabelecimento normal da jornada de trabalho e salário.

§ 14 Em caso de rescisão antecipada, por dispensa sem justa causa, aplicam-se, exclusivamente, as regras previstas no inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Medida Provisória 936/2020. Fica resguardada a demissão por justa causa, em ocorrendo falta grave por parte do trabalhador.

#### **CLÁUSULA 5ª. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Com a finalidade de preservar os postos de trabalho dos empregados da categoria, as empresas poderão adotar a suspensão temporária do contrato de trabalho pelo prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da faixa salarial paga ao empregado e do grau de escolaridade desse, nos termos do art. 8º da MP 936/2020, nos seguintes moldes:

§ 1º As empresas, que optarem pela a suspensão do contrato de trabalho comunicarão aos empregados atingidos de forma individual, sendo aceita a comunicação por qualquer meio telemático, com antecedência mínima de dois dias corridos à data de início da suspensão.

§ 2º Caso a empresa decida pela continuidade da suspensão, antes de findar o prazo de 30 (trinta) dias, com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos, comunicará a prorrogação da suspensão contratual por mais 30 (trinta) dias ao seu empregado.

§ 3º O contrato de trabalho poderá ser restabelecido em qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 8º, §3º da Medida Provisória 936/2020, devendo o empregado retornar a jornada normal de trabalho em 2 (dois) dias corridos a contar da comunicação pelo empregador.

§ 4º As empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), durante o período de suspensão contratual, pagarão aos empregados abrangidos pela medida, o equivalente a 30% do valor do salário-base dos mesmos, como ajuda compensatória, não possuindo a referida verba natureza salarial, nos moldes do art. 8ª, §5º da MP 936/2020. No período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado fará jus ao recebimento do benefício emergencial de preservação do emprego e renda no valor de 70% (setenta por cento) do seguro desemprego a que faria jus, a ser pago pelo Governo Federal, através do Ministério da Economia, não havendo qualquer responsabilidade do empregador no cumprimento desta obrigação.

§ 5º As empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não pagarão salários aos empregados. No período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado fará jus ao recebimento do benefício emergencial de preservação do emprego e renda no valor integral do seguro desemprego a que faria jus, a ser pago pelo

Governo Federal, através do Ministério da Economia, não havendo qualquer responsabilidade do empregador no cumprimento desta obrigação.

§ 6º Após o início do prazo de suspensão contratual, caberá ao empregador informar ao Ministério da Economia sobre a suspensão do contrato de trabalho, no prazo de dez dias.

§ 7º O pagamento do referido benefício pelo Governo Federal seguirá as regras previstas no artigo 5º da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, bem como na Instrução Normativa a ser emitida pelo Ministério da Economia.

§ 8º Durante a suspensão serão mantidos os demais benefícios habitualmente concedidos aos empregados, os quais serão especificados na comunicação individual aos empregados.

§ 9º Durante a suspensão o empregador não fará recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social, sendo facultado ao empregado efetuar este recolhimento na qualidade de contribuinte individual/facultativo.

§ 10 Fica reconhecida a garantia de emprego prevista no artigo 10 da medida provisória, aos empregados que foram abrangidos pela suspensão do contrato de trabalho, pelo período que perdurar a vigência do acordo e por igual período correspondente, após o restabelecimento do contrato de trabalho.

## **CLÁUSULA 6ª. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO CONCOMITANTE COM REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE JORNADA.**

Para a manutenção dos postos de trabalho e da sustentabilidade econômica da empresa, as empresas poderão decidir pela utilização, de forma concomitante, dos termos da redução da jornada de trabalho e da suspensão contratual, sem que isso seja considerado como violação à isonomia entre os empregados.

Curitiba, 1º abril de 2020.

**Sindicato dos Motoristas Manobristas e Lavadores  
em Estacionamento do Estado do Paraná  
SINTRAMOC  
Adelcio dos Santos Bonfim  
Presidente.**

**Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos  
e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Paraná  
SINDEPARK-PR  
Roberto da Rocha Lima Tanus  
Presidente.**

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000748/2020  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/04/2020  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016777/2020  
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.103786/2020-35  
DATA DO PROTOCOLO: 15/04/2020